



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0504002/2023
FLS.	3839
Ass.	

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

**RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO
RECURSO (RAZÕES).**

Referência: Tomada de Preços nº 002/2023, Processo Administrativo nº 0504002/2023
- Data da disputa: 31/05/2023 – às 09:00h.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Praça e Revitalização do Campo de Futebol no Bairro Mutirão no Município de Pedreiras/MA.

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.810.823/0001-39, endereço Rua do Seringal, nº 667-A, Seringal, Pedreiras/MA.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA, o recurso trata-se da fase de julgamento das propostas de preços no qual declarou a mesma DESCLASSIFICADA.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 8:

8.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem:

8.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação.

8.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico;

8.1.3. Pedido de reconsideração de decisão da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Pedreiras, na hipótese do § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

8.2. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.

A empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias uteis para a apresentação de

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 1 de 9



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0504002/2023
FLS. 1840
th.

suas razões recursais. Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS RAZÕES (RECURSO)



Construção e serviços



Construção e serviços

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
PRAÇA E REVITALIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO MUTIRÃO NO MUNICÍPIO
DE PEDREIRAS/MA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA**, nome fantasia CAMPOS DE MELO, CNPJ sob o nº 27.810.823/0001-39, endereço RUA DO SERINGAL, Nº 667-A, SERINGAL, PEDREIRAS/MA, através do seu representante legal o Sr. Arley Michael de Melo Teixeira, Portador da Carteira de Identidade nº 0276518520040 e do CPF: 048.037.743-07, vem, tempestivamente apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão administrativa incoerente que resolveu por desclassificar a Proposta de Preços da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação, julgamento e provimento, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Levando em conta a data da comunicação do resultado remetido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Pedreiras – MA, na data 18/07/2023 (terça-feira), deflagrou-se o prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme subitem 8.1.1, alínea (b) do edital e do art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93. Portanto, considerando que a data de protocolo desta contrarrazão é anterior ao vencimento do prazo fatal estipulado em 25/07/2023 (terça-feira), plenamente tempestivo, o qual deve ser apreciado em sua totalidade.

II - DOS FATOS E DIREITOS:

A empresa **A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA** faz constar o seu pleno direito à apresentação do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação Vigente, sobretudo no que tange aos princípios constitucionais da isonomia (Art. 5º da Constituição Federal), assegurando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º LV, da Constituição Federal), deste modo, solicita que esta dotada comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

III - DAS ALEGAÇÕES:

A.M. DE MELO TEIXEIRA LTDA – ME, CNPJ: 27.810.823/0001-39, com o valor de R\$ 493.759,67 (Quatrocem e noventa e cinco mil, setecentas e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Na composição de Encargos Sociais a empresa é optante pelo do Simples Nacional e zero os gastos relativos as contribuições a que estão dispensadas de recolhimento (PSEI, SENAI, SERRAE, SICONCLetc), conforme dispõe o art. 13, §5º, da Lei Complementar n. 126/2006. Porém a empresa não seguiu os Encargos Sociais de referência apresentados no Projeto Básico, como por exemplo de desconsideração gastos de "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" a empresa apresentou a porcentagem de 17,88% e a referência consta 17,87% tal fato ocorreu com outras alíquotas. Desta forma a empresa descumpriu o item 5.3.1.1, alínea "h" do Edital.

Vejamos o que diz o item 5.3.1.1, alínea "h" do Edital:

5.3. PROPOSTA

5.3.1. O envelope nº 02 conterá, em 01 (uma) via, proposta impressa em papel timbrado do licitante, na língua portuguesa, devidamente datada e assinada pelo representante legal, e deverá conter:

h) Composição de Encargos Sociais – conforme modelo sugerido no Anexo XI ou modelo próprio desde que contenha todas as informações solicitadas.

h.1) Os itens constantes no anexo Modelo de Composição de encargos sociais não são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponda aos encargos da empresa licitante.

Ao apreciarmos os itens do edital citados pelo setor de engenharia como itens que a recorrente descumpriu é possível concluir que trata-se de um equívoco a desclassificação da proposta de preços da recorrente.

A.M. DE MELO TEIXEIRA LTDA
CNPJ: 27.810.823/0001-39
Rua do Seringal, 667 - A, Seringal, Pedreiras - MA
(99) 9639-2445 - Arley_melo@hotmail.com

A.M. DE MELO TEIXEIRA LTDA
CNPJ: 27.810.823/0001-39
Rua do Seringal, 667 - A, Seringal, Pedreiras - MA
(99) 9639-2445 - Arley_melo@hotmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

FEDREIRAS/MA
Proc. 0504002/2023
LS. 3842
dt. _____



Construção e serviços



Construção e serviços

COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS					
DESCR. DE ENCARGOS SOCIAIS					
CD	DATA	SUSPENSÃO	ENCARGOS SOCIAIS	IMP. (R\$) 1	IMP. (R\$) 2
ENCARGOS SOCIAIS					
CD	DESCR.	VALOR (%)	VALOR (%)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
01	INSS	10,00%	10,00%	11.000,00	11.000,00
02	INSS	6,00%	6,00%	6.600,00	6.600,00
03	INSS	3,00%	3,00%	3.300,00	3.300,00
04	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
05	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
06	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
07	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
08	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
09	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
10	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
11	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
12	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
13	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
14	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
15	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
16	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
17	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
18	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
19	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
20	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
21	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
22	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
23	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
24	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
25	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
26	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
27	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
28	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
29	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
30	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
31	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
32	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
33	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
34	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
35	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
36	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
37	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
38	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
39	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
40	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
41	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
42	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
43	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
44	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
45	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
46	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
47	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
48	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
49	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
50	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
51	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
52	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
53	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
54	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
55	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
56	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
57	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
58	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
59	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
60	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
61	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
62	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
63	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
64	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
65	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
66	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
67	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
68	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
69	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
70	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
71	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
72	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
73	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
74	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
75	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
76	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
77	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
78	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
79	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
80	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
81	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
82	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
83	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
84	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
85	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
86	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
87	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
88	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
89	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
90	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
91	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
92	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
93	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
94	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
95	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
96	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
97	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
98	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
99	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00
100	INSS	0,00%	0,00%	0,00	0,00

Conforme Projeto Básico

conforme dispõe o art. 13, § 3o, da Lei Complementar, 123/2006

Percentuais Recalculados

Portanto, a empresa não merece ter sua proposta desclassificada, pois não deixou cumprir nenhum item obrigatório do edital, e a comissão resolve atropelar, e deixando de atender o edital.

A lei de licitação reitera os princípios basilares da Administração Pública, Veja alguns deles, abaixo:

- Princípio da Legalidade: determina a observância do processo licitatório às regras e normas impostas em leis.
- Princípio da Impessoalidade ou Igualdade: as licitações públicas são abertas a todas as pessoas e/ou empresas interessadas desde que atendam os critérios estabelecidos Dessa forma, a escolha da proposta ou do fornecedor deve ser balizada por aspectos objetivos, transparentes e impessoais.
- Princípio da Moralidade ou probidade administrativas: processos licitatórios devem precisar estar de acordo com as regras fundamentais da boa administração,
- Princípio da Publicidade: as licitações devem ser de conhecimento público e serem amplamente publicizadas. Tal princípio é fundamental para assegurar a ampla concorrência
- Princípio da Eficiência: os processos licitatórios devem acontecer com agilidade, eficiência, economicidade, indubitabilidade e qualidade esperadas dos serviços públicos.
- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: as licitações públicas devem acompanhar todas as normas e exigências apresentadas no edital, tendo como termo de validade e eficiência, a data da sua publicação.
- Princípio do Julgamento Objetivo: o princípio em questão considera que os julgamentos ocorridos durante as discussões devem ter como critério as normas contidas no edital.

Isso significa que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas DIANTE DA LEI, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes.

Fonte: Dados extraídos do arquivo Pífanha Orçamentaria "Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Praça e Revitalização do Campo de Futebol no Bairro Mutirão no Município de Pedreiras/MA.", na aba "COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS". Destacado pelo autor.

A R DE MELO TEIXEIRA LTDA
CNPJ: 07.240.323/0001-59
Rua do Seringa, 667 - A, Seringa, Pedreiras - MA
(99) 3510-1063 - Arley_melo@hotmail.com

A R DE MELO TEIXEIRA LTDA
CNPJ: 07.240.323/0001-59
Rua do Seringa, 667 - A, Seringa, Pedreiras - MA
(99) 3510-1063 - Arley_melo@hotmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 CNPJ: 06.184.253/0001-49
 Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
 Proc. 0504002/2023
 S. 3843
 H.



Construção e serviços

Quero esclarecer que evidente a importância e a responsabilidade atribuídas a essa figura do processo licitatório. E tal incumbência é de fato levada a sério. O presidente, assim como o licitante, deve estar atento a todos seus atos e possíveis descuidos.

Uma vez que poderá responder perante todos os órgãos de controle cada conduta e escolha por si tomada. Um erro do presidente, intencional ou não, lhe fará responder por ele. Por isso, acredite, da mesma forma que as empresas licitantes não quererem cometer erros cabíveis a punições e suspensões, o presidente não poderá errar.

E o fornecedor, sempre que se sentir lesado em uma licitação, deve contar com esta tendência de autoproteção do agente. Sabemos que todos nós somos passíveis ao erro, estando do lado de cá ou de lá em um processo licitatório. Também argumentamos que o recurso é um direito de qualquer licitante que se sinta lesado e injustiçado

Joné dos Santos Carvalho Filho ensina que o "princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo"

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à proposta foram devidamente apresentados, deve o Presidente da CPL e o setor de engenharia agir com sabedoria e razoabilidade classificação a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.



Construção e serviços

Diante disso, observa-se que a atitude do Presidente de desclassificar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a sua conduta ilegal e claro indicio de direcionamento não é suficiente para excluir a Recorrente do certame.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas DIANTE DA LEI, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes:

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Presidente da Prefeitura Municipal de PEDREIRAS-MA, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada.

Nestes Termos,
 Pode e espera deferimento.

Pedreiras - Ma, 23 de julho de 2023

ARLEY MICHAEL
 DE MELO
 TEIXEIRA-04803
 774307

A.M. De Melo Teixeira Ltda
 Cnpj: 27.810.823/0001-39
 Arley Michael de Melo Teixeira
 Cpf: 048.037.743-07
 Sócio Administrador/ Responsável Técnico
 Engenheiro Civil - Crea-Ma: 1115700227

A.M. DE MELO TEIXEIRA LTDA
 CNPJ: 27.810.823/0001-39
 Rua do Seringal, 447 - A, Seringal, Pedreiras - Ma
 (99) 2432-2861 - Arley_melo@hotmail.com

A.M. DE MELO TEIXEIRA LTDA
 CNPJ: 27.810.823/0001-39
 Rua do Seringal, 447 - A, Seringal, Pedreiras - Ma
 (99) 2432-2861 - Arley_melo@hotmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

FEDREIRAS/MA
Proc. 0504002/2023
L3. 3844
R

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

ANÁLISE DE RECURSO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA DE PEDREIRAS – MARANHÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA E REVITALIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO MUTIRÃO NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA.

ASSUNTO: Análise de Recurso da Empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA – ME, CNPJ nº 27.810.823/0001-39 da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023, para Contratação de empresa especializada para a construção de uma praça e revitalização do campo de futebol no bairro mutirão no município de Pedreiras/MA.

Deste modo, segue abaixo a resposta pelo Setor de Engenharia do Município:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Análise se deu em respeito ao Recurso apresentado pela empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA – ME, CNPJ nº 27.810.823/0001-39. Onde alegou que sua proposta de preços foi erroneamente desclassificada.

II. ANÁLISE DO RECURSO

A seguir a análise do relatório apresentado pela empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA – ME, CNPJ nº 27.810.823/0001-39, sobre sua desclassificação:

- Na peça recursal em apreço, a empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA – ME, CNPJ nº 27.810.823/0001-39 afirma que sua proposta de preços cumpriu com todas exigências exigida no edital.

Após reanálise da proposta de preços da recorrente, entende-se, que as alegações invocadas pela empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA – ME, acerca do cumprimento dos requisitos de proposta de preços, são procedentes, razão pela qual é devida a reconsideração da decisão que a declarou desclassificada no certame.

Cumpra mencionar que uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restringe ou comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado,

Rayano Ribeiro Galvão
Engenheiro Civil
CREA - MA 111.789.034-1

Página 1 de 2

Rayano Ribeiro Galvão
Engenheiro Civil
CREA - MA 111.789.034-1

Página 2 de 2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SETOR DE ENGENHARIA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Diante do supracitado, portanto deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco de o mesmo tornar-se desnecessário, vez que, tomar decisões ao amparo das normas editalícias, restariam violados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade.

Sobre o assunto, cumpre mencionar o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, sendo vejamos:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pag. 381/382 - 5ª edição, Edital, Dissertação, São Paulo, 2018)." (grifado)

Importante, ressaltar que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, com devido respeito a empresa recorrente, concluímos pela reconsideração da decisão, tomando a recorrente CLASSIFICADA na Tomada de Preços nº 002/2023.

Submetemos as razões acima a apreciação.

Pedreiras (MA), 09 de agosto de 2023.

Rayano Ribeiro Galvão
Engenheiro Civil
CREA - MA 111.789.034-1



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc. nº	0504002/2023
S. nº	3845
N.º	

VI – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Tomada de Preços 002/2023, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Após Resultado de Julgamento das Propostas de Preços referente a Tomada de Preços nº 002/2023, proferido pela Comissão Permanente de Licitação em 18 de julho de 2023, através de publicação no Diário Oficial do Município, com base no Parecer Técnico emitido pelo Setor Municipal de Engenharia, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de Recursos Administrativo, conforme previsto no subitem 8.1.1, alínea (b) do edital e Art. 109, inciso I, alínea (b) da Lei Federal nº 8.666/1993.

No decorrer do prazo recursal, em 25 de julho de 2023, foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA, CNPJ: 27.810.823/0001-39, referente ao resultado supracitado. Após decorrido o prazo recursal a Comissão Permanente de Licitação encaminhou para as demais empresas participantes do processo em epigrafe o referido Recurso Administrativo e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação das Contrarrazões, que ao final desse prazo não houve manifestação de contrarrazões. Em seguida foi encaminhado os autos do processo para as devidas análise do Setor de Engenharia Municipal, por se tratar de questão técnica quanto a proposta de preço.

De acordo com a artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A apresentação da proposta implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta escrita, seja com relação a preço, prazo ou qualquer item que importe modificação dos termos originais,



PEDREIRAS/MA	
Proc.	050400212023
FLS.	1846
Fls.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela Comissão.

A simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, e que não afete o conteúdo ou idoneidade da proposta não será causa de desclassificação.

O Saneamento de defeitos formais na licitação, conforme art. 12, IV, da Lei 11.079 e o art. 109, § 8º, previsto no PL nº 7.709, diz que:

“A partir do julgamento do MS n 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório”.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverte-los a seu juízo.

O Acórdão 719/2018 – Plenário relata que:

9.2.6. EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE PERMEIAM OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, O FATO DE O LICITANTE APRESENTAR COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO CONTENDO SALÁRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL INFERIOR AO PISO ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO NEGOCIADO É, EM TESE, SOMENENTE ERRO FORMAL, O QUAL NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, PODENDO SER SANEADO COM A APRESENTAÇÃO DE NOVA COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DESPROVIDA DE ERRO.



PEDREIRAS/MA
Proc. 0504002/2023
FLS. 1847
Rub. 2

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo recorrente, uma vez que o mesmo, conforme reanálise da proposta de preços pelo Setor de Engenharia Municipal, onde manifestou que a recorrente, apresentou proposta de preços em conformidade com as exigências do edital, motivo pelo qual será considerado classificado no certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça o Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA, no mérito, esta Comissão Permanente de Licitação com base na reanálise técnica do Setor de Engenharia Municipal, decide pelo **DEFERIMENTO** total do Recurso interposto.

Os autos serão encaminhados à autoridade superior para decisão, em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Pedreiras/MA, 10 de agosto de 2023.

Wagner da Assunção Neres
Presidente da CPL

Portaria nº 032/2023-GP

Felipe de Sousa
Secretário da CPL
Portaria nº 032/2023-GP

Francisco Florêncio de Sousa
Membro da CPL
Portaria nº 032/2023-GP

Assunto: **Re: RESPOSTA DA CPL - RECURSO ADMINISTRATIVO_TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023**

De: <cpl@pedreiras.ma.gov.br>
<emilenyoliveira@hotmail.com>,
<vjmiguelengenharia@gmail.com>,
Para: <limpomaxempreendimentos@gmail.com>,
<jrengenharia ltda455@hotmail.com>,
<arley_melo@hotmail.com>

Data: 11/08/2023 11:01

web

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0504002/2023
FLS.	1848
Rub.	

- RESPOSTA RECURSO.pdf (~908 KB)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Wagner Nogueira Leite Silva - OAB/DF nº 60.087 - Assessor Especial da CPL - Port. Nº 042/2021.

Denilson Sousa Medeiros - Pregoeiro - Port. Nº 033/2023 - GP

VAGNER DA ASSUNÇÃO NERES - Presidente da CPL - PORTARIA Nº 032/2023 - GP

Em 26/07/2023 10:12, cpl@pedreiras.ma.gov.br escreveu:

Segue em anexo Recurso Administrativo apresentado pela Empresa A. M. DE MELO TEIXEIRA LTDA. Desde já, a Comissão Permanente de Licitação informa que está concedido o **Prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das Contrarrazões**, em conformidade com o Art. 109 §3º da Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49



PEDREIRAS/MA
Proc. 0504002/2023
FLS. 5849
Rub.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

DESPACHO PARA AUTORIDADE COMPETENTE

Ao Senhor
Marcos Brunieri de Freiras
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Encaminho os autos do processo administrativo nº 0504002/2023, onde consta entre outros documentos, relatório de análise do julgamento das propostas de preços emitido pelo Setor de Engenharia Municipal, resultado de julgamento das propostas de preços emitido pela Comissão Permanente de Licitação com base no Parecer Técnico de Engenharia, Recurso Administrativo interposto contra o resultado de julgamento das propostas de preços, reanálise técnica do recurso pelo Setor de Engenharia Municipal, assim como a Resposta da Comissão Permanente de Licitação ao Recurso Administrativo, referente a Tomada de Preços nº 002/2023, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Praça e Revitalização do Campo de Futebol no Bairro Mutirão no Município de Pedreiras/MA, para que a autoridade competente no uso de suas atribuições legais delibere decisão mediante todos os atos conforme constam nos autos do processo.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Pedreiras/MA, 11 de agosto de 2023.

Wagner da Assunção Neres
Presidente da CPL
Portaria nº 032/2023-GP